



Protocolo Legislativo para registro s. n.º

Em 23/06/04

Projeto de Lei n.º **PL 1369 2004**

( Da Deputada Erika Kokay )

LIVRO  
Em 23/06/04  
Assessoria da Planície

Deputado Roberto Guimarães de Sá  
Assessoria da Planície

18/06/04  
11249-50

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição trimestral dos equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de velocidade, instalados nas vias e rodovias do Distrito Federal e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º. Os equipamentos e aparelhos eletrônicos de controle e fiscalização de velocidade de veículos automotores, instalados nas vias e rodovias situadas no Distrito Federal, deverão ser aferidos e certificados trimestralmente por órgão ou entidade independente, idôneo e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão de seus resultados.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior deverá figurar, obrigatoriamente, como cláusula dos contratos celebrados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN/DF ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, que tenham como objeto a instalação e operação dos referidos equipamentos ou aparelhos de controle de velocidade.

§ 1º. As autarquias a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar em suas páginas na Rede Mundial de Computadores- INTERNET o resultado da aferição de que trata esta Lei, informando sobre as condições técnicas de cada equipamento ou aparelho de controle de velocidade, inclusive sobre eventual falha ou irregularidade em sua utilização.

§ 2º. Não produzirão qualquer efeito as obrigações de caráter pecuniário, emitidas por qualquer das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, decorrente da operação de equipamento ou aparelho de controle de velocidade que não esteja devidamente aferido na data da ocorrência por certificado na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Os contratos a que se refere o caput do art. 2º não poderão, em hipótese alguma, conter cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, independentemente de qual seja a sua natureza.

PROT. Nº 1369/04  
LIVRO  
Fis. N.º 01



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade criar mecanismos que permitam controlar, de forma efetiva, a regularidade do funcionamento dos equipamentos e aparelhos de controle de velocidade, instalados nas vias e rodovias do Distrito Federal. Isso não significa que haja qualquer discordância quanto à existência desses equipamentos, que sem dúvida alguma cumprem um importante papel social no controle dos acidentes de trânsito. O que se pretende com o projeto de lei ora apresentado é apenas oferecer à população do Distrito Federal garantias de que os aludidos aparelhos e equipamentos de controle de velocidade funcionem de forma correta e que não venham a penalizar os cidadãos do Distrito Federal com multas aplicadas de forma irregular, abusiva ou indevida, tendo como único propósito arrecadar receitas para os cofres públicos, como se tributos fossem.

É importante deixar claro desde logo que o presente Projeto de Lei não está e nem pretende legislar sobre trânsito, cuidando tão somente procedimentos administrativos, vale dizer de direito administrativo relativo à questões de interesse local. Não há, pois, qualquer impedimento de natureza legal ou constitucional que impeça a sua regular tramitação.

De fato, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do governador, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, dispensando esta para as matérias especificadas no art.60.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

  
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTÓCOLO	110
PL Nº	1369/04
Fis. Nº	02 mrc